



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.011121/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.342 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente PEOPLE DOMUS ASSES RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/1994 a 31/12/1998

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-15.514 – 14ª Turma da DRJ/SPOI, fls. 3.563 a 3569.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 78/83, teve como fato gerador os valores pagos

aos segurados empregados sob os títulos de: Seguro de Vida em Grupo; Vale-Transporte pago em espécie; Ajuda de Custo; Reembolso Despesas Transporte; Bolsa de Estudo/Formação Profissional; Gratificações; Premios; Comissões; Auxílio-Moradia; Abono c Quebra de Caixa, bem como Pró-Labore Indireto pago a Administradores, além dos valores pagos à Autônomos, apurados com base na análise da contabilidade da empresa.

1.1. Foram ainda lançados acréscimos legais relativos a recolhimentos efetuados nas competências 06/96; 03/98 e 03/99, e os pagamentos efetuados em virtude de Liquidação de Processos/Acordos Trabalhistas, assim como a mão-de-obra temporária e cessão de mão-de-obra verificadas sem a comprovação dos recolhimentos, conforme item 2. do Relatório Fiscal.

1.2. O valor do débito originário corresponde ao montante de R\$ 1.234.214,91(um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e noventa e unrcentavos), consolidado em 29/10/99.

DA IMPUGNAÇÃO E DOS FATOS DO PROCESSO

2.Dentro do prazo regulamentar, a notificada apresentou defesa administrativa, mediante instrumento anexado de fls. 209/238.

2.1. O lançamento original foi retificado após a apresentação de documentos na fase de defesa, os quais foram apreciados pela fiscalização, conforme fls. 2010/2016 e DADR de fls. 2067/2086, com apropriação de algumas guias recolhidas pela empresa.

2.2. Foi prolatada a Decisão Notificação nº 21.028/0091/2003, através da qual julgou-se parcialmente procedente o presente lançamento fiscal, acatando-se em parte as preliminares que resultou na retificação do débito alterando o valor de R\$ 1.234.214,91 para R\$ 351.142,07; consolidado em 29/10/1999.

2.3. Após a referida decisão e apropriação de alguns valores recolhidos, permaneceram no débito as rubricas da contabilidade, que foram consideradas integrantes do salário de contribuição pela fiscalização, correspondentes aos Levantamentos CTB -Levantamento Contábil e PRO - Pro - labore Indireto.

2.4. A empresa impetrou o no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.024180-0, com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição ao FGTS, incidentes sobre os valores pagos a título de Vale-Transporte pago em dinheiro, com a concessão da liminar, que posteriormente foi revogada, em razão da denegação da segurança prolatada no referido Mandado de segurança, conforme às fls. 2.500/2506.

2.5. A impugnante em sede de Recurso Administrativo solicitou a emissão de guias no que toca os lançamentos que não tratassem do Vale-Transporte pago em dinheiro. Foram realizados os cálculos e enviado a empresa o despacho de fls.2.411 / 2415, informado o valor a recolher, o qual foi pago conforme documentos de fls. 2417/2421 e 2434. Posteriormente, verificou-se que " ainda existia resíduo de valores que não tratavam do Vale Transporte pago em dinheiro, diante de tal constatação, informou-se a empresa às fls. 2426/2428, o restante do valor a ser recolhido, que foi pago conforme documentos de lis. 2437/2440. "

2.6. Portanto, com a emissão das guias requerida pela empresa e seu devido recolhimento, a empresa desistiu da discussão do débito apurado, com exceção do pagamento do Vale Transporte pago em dinheiro.

2.7. Os valores pagos pela empresa totalizam um montante de R\$ 259.329,43, consoante documentos de fls. 2433 e 2439, que se referem ao debito, ora analisado, com exceção do Vale-Transporte pago pela Notificada em dinheiro.

2.8. Às fls. 2473/2480 consta as contra-razões de recurso enviadas ao CRPS, sendo que a Segunda Câmara de Julgamento, acordou em anular a Decisão de Notificação no que toca o lançamento do Vale-Transporte e seus consectários, reabrindo prazo para manifestação da empresa e ciência do resultado da diligência de fls. 2009/2016.

2.9. Em 05/09/2006 a empresa foi cientificada do acórdão, bem como da diligência, conforme determinação da 2ª CAJ. Às fls. 2490/2497 a empresa manifestou-se a respeito da diligência, reiterando as suas alegações de defesa no que toca o Vale-Transporte pago em dinheiro, que são as seguintes, conforme fls. 209/238:

2.9.1. estariam extintos os créditos referentes às competências de janeiro/94 a outubro/94, posto que estariam homologados e devidamente extintos e se não prevalecer esta argumentação, ao menos as contribuições destinadas a Terceiros estariam submetidas ao prazo decadencial de 05 anos estipulado no CTN;

2.9.2. os valores exigidos na presente notificação não são devidos, uma vez que os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, estão previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, com relação aos funcionários da empresa, e o vale-transporte pago aos segurados por ela cedido na verdade são suportados pela empresa tomadora de mão-de-obra cujo valor é descontado na própria fatura;

2.9.3. que a fiscalização lançou indiscriminadamente como incidente os valores pagos a título de Ajuda de Custo, sem se ater à diversidade das destinações dos pagamentos feitos aos empregados através de tal conta, dá como exemplo o caso de reembolso relativo ao transporte e despesas indispensáveis para a execução dos serviços, sendo que a comprovação das despesas não é possível em virtude de se tratar em geral de transportes públicos (ônibus), que não possuem comprovantes.

2.10. No pedido, requer o cancelamento da NFLD e por consequência do débito remanescente.

3. E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/01/1994 a 31/12/1998

NFLD na origem nº DEBCAD 35.040.035-0

RENUNCIA À VIA ADMINISTRATIVA

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

REDUÇÃO DA MULTA

As contribuições sociais em atraso incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, incidirá multa, que não poderá ser relevada.

Lançamento Procedente

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 3.578 a 3.591, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo que a autuação foi relacionada a crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 78/83, teve como fato gerador os valores pagos aos segurados empregados sob os títulos de: Seguro de Vida em Grupo; Vale-Transporte pago em espécie; Ajuda de Custo; Reembolso Despesas Transporte; Bolsa de Estudo/Formação Profissional; Gratificações; Prêmios; Comissões; Auxílio-Moradia; Abono e Quebra de Caixa, bem como Pró-Labore Indireto pago a Administradores, além dos valores pagos à Autônomos, apurados com base na análise da contabilidade da empresa. Apesar de serem várias as infrações, após os recursos e revisões pertinentes, com pagamentos e/ou compensações, a lide se resume à questão da decadência, do vale transporte e da multa aplicada.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da então impugnante sob os argumentos de que a mesma renunciou à esfera administrativa recorrendo à via judicial e também por considerar o prazo decadencial de 10 anos, além da manutenção da multa.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte traz questionamentos relacionados à renúncia à esfera administrativa, à decadência e também relacionada ao valor da multa aplicada.

1 - DA RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

A contribuinte levanta questionamentos à decisão da 14ª Turma da DRJ de São Paulo onde a mesma arguiu sobre a impossibilidade de analisar as alegações da então recorrente quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Vale Transporte pagos em dinheiro pela empresa, haja vista que, ao impetrar o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.024180-0, a então recorrente teria renunciado às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, argumentando que as questões levadas ao Poder Judiciário, não são idênticas às questões trazidas no presente processo administrativo.

Em seus memoriais apresentados perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a contribuinte informa que transitou em julgado a referida ação, dando provimento às suas aspirações recursais no sentido de que não sofra incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de vales transportes em dinheiro, conforme os trechos pertinentes de seus memoriais, a seguir transcritos:

Não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro
Inicialmente, em relação ao processo nº 0024180-55.2004.4.03.6100, a RECORRENTE informa que já houve trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso de apelação

interposto pelo contribuinte procedente, reconhecendo expressamente o direito de não recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de vale transporte em dinheiro:

“Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO à apelação para declarar a não incidência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título do vale-transporte em pecúnia.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.”

Veja-se que referida decisão transitou em julgado, conforme consta expressamente no site do acompanhamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fases		Documentos
Data	Descrição	
14/03/2016	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2016053232 Destino: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP	-
14/03/2016	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2016050270 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA	-
10/03/2016	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2016050270 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
10/03/2016	TRANSITOJ EM JULGADO A DECISÃO	-

Além disso, o E. STF possui entendimento consolidado no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o vale transporte pago em dinheiro:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

Diante do entendimento judicial sedimentado, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, emitiu a súmula CARF 89, tratando da isenção de contribuições previdenciárias relacionadas ao pagamento de vales transportes em dinheiro, conforme a transcrição, a seguir, da referida súmula:

Súmula CARF nº 89

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Ao analisar o Mandado de Segurança 2004.61.00.024180-0 e, o recurso impetrado junto ao TRF3, através do processo 2004.03.00.055957-2, percebe-se que o objeto da demanda era a suspensão do processo relacionado à exigibilidade da Contribuição Previdenciária e da Contribuição ao FGTS incidentes sobre o pagamento de vales-transportes em dinheiro e não a questão meritória. Por conta disso, como bem pontuou a recorrente, o acórdão deve ser anulado sob pena de infração ao princípio da ampla defesa, haja vista o fato de que a 14ª Turma da DRJ/SPOI deixou de analisar as questões meritórias trazidas aos processos pela então impugnante.

Apesar de se detectar falha na decisão em ataque, pelo princípio da economia processual, diante da decisão do STF e da súmula CARF nº 89, entendo que este processo deve ser julgado em sua questão meritória, com a respectiva anulação da autuação no tocante às infrações relacionadas ao pagamento de vales-transporte em dinheiro.

Por conta do exposto, deve-se dar provimento ao recurso da contribuinte, pois, não há que se falar na incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte.

Uma vez atendido ao pleito da contribuinte no sentido da anulação da autuação não tem porque se analisar as demais questões recursais.

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Razão pela qual, também não pode ser acolhido tal pedido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita